



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10675.001993/2002-28
Recurso n° 160.096 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.600
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

DECADÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TERMO INICIAL - ILL DECLARADO INCONSTITUCIONAL - O reconhecimento da não incidência de ILL de sociedade por quotas é atestada pela Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25 de julho de 1997. Sob esse prisma, não havendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária, e a do pedido de restituição, interregno temporal superior a cinco anos, é de se considerar a não ocorrência da decadência do crédito envolvido na postulação.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Afastada a decadência cabe o enfrentamento do mérito em primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972).

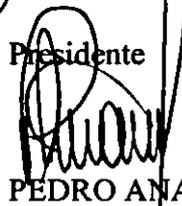
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento das demais questões suscitadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL (fls. 01), protocolado em 25 de julho de 2002, cumulado com Pedido de Compensação (processos em apenso), por EXPRESSO ARAGUARI LTDA., CNPJ/MF nº 16.820.086/0001-39, relativamente a recolhimentos supostamente indevidos, realizados nos meses de julho de 1992, agosto de 1992, maio de 1992, abril de 1992, junho de 1992, abril de 1991.

Às fls. 13/16 constam cópias dos DARFs de recolhimento do ILL em questão e, às fls. 5/11, cópia do seu contrato social.

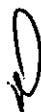
A autoridade administrativa da DRF de Uberlândia indeferiu o pedido de restituição, e, conseqüentemente, não homologou a compensação requerida, por entender que o direito creditório do Contribuinte já estaria decaído, quando do protocolo do requerimento, em conformidade com os artigos 165, I e 168, I, 156, I e 150, § 1º do Código Tributário Nacional, bem como do Ato Declaratório SRF nº 96/99 (fls. 33/36).

Intimado de tal decisão em 21.12.2006, via AR (fls. 48), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 25.01.2006 (fls. 50/52), em que sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da publicação do ato normativo da Secretaria da Receita Federal - IN 63, de 24.07.1997 - que reconhece a inconstitucionalidade da exigência de tributo, declarada por decisão do Supremo Tribunal Federal, reportando-se à jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Examinando tais fundamentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio de sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 16.144, de 07.05.2007, indeferiu a solicitação, declarando a decadência do pedido, o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação apresentada. Isso tudo, com fundamento nas conclusões do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, do Parecer PGFN/CAT nº 1538/99, e do Parecer PGFN/CAT nº 678/99. Assim, define que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de tributo ou contribuição indevidamente pago extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou declarados inconstitucionais (fls. 59/62).

O Contribuinte foi intimado por AR do acórdão de primeira instância, em 06.06.2007 (fls. 74), e protocolou seu recurso voluntário em 26.06.2007 (fls. 75/78), reiterando os mesmos argumentos anteriormente já apresentados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

A matéria aqui tratada é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes.

Trata-se de definir o marco temporal inicial da contagem do prazo do direito à restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, a que se refere o artigo 35, da Lei nº 7.713, declarado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, para as sociedades anônimas e objeto da Resolução do Senado de número 82, publicada em 19 de novembro de 1.996, que retirou do mundo jurídico os efeitos daquele dispositivo legal.

Entendo que, em se tratando de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de "S.A.", tal prazo inicia-se com a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em **19 de novembro de 1996**. E, nos casos de pessoas jurídicas sob quotas de responsabilidade limitada "LTDA", entendo que o marco inicial a data da publicação da IN SRF nº 63, em **25 de julho de 1.997**.

No caso concreto, o Contribuinte requerente, à época dos recolhimentos tidos como indevidos, era uma **sociedade por quotas de responsabilidade limitada** (vide os DARFs e o contrato social. Logo, deve-se considerar, para fins de definir o marco temporal inicial da contagem do prazo para a restituição do tributo indevidamente recolhido a situação jurídica da empresa à época dos fatos geradores, conforme artigo 144, do Código Tributário Nacional.

Tanto a DRF, quanto a DRJ, entendem que o prazo de cinco anos, a que se refere o artigo 165, do CTN, deve ser contado a partir da data do pagamento do tributo, tido como indevido.

Porém, nesse Conselho de Contribuintes, a presente questão já tem um direcionamento bem definido e em sentido contrário àquele defendido em primeira instância, concluindo-se, pois, que o marco temporal para a contagem do prazo de restituição do ILL, **para as sociedades limitadas, é a data da publicação da IN SRF nº 63, em 25 de julho de 1.997:**

ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para restituição do ILL é de 5 anos a contar da data da publicação da Instrução Normativa 63/97 (DOU. 25.07.97). Para as sociedades anônimas, o prazo de 5 anos é contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal 82/96 (DOU.22.11.96). (Acórdão 102-47700).

P

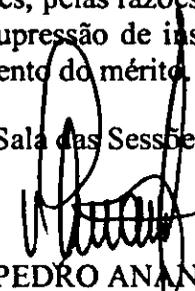
DECADÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TERMO INICIAL DE ILL DECLARADO INCONSTITUCIONAL - O reconhecimento da não incidência de ILL de sociedade por quotas é atestada pela Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Sob esse prisma, não havendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária, e a do pedido de restituição, interregno temporal superior a cinco anos, é de se considerar a não ocorrência da decadência do crédito envolvido na postulação.(Acórdão 106-16650).

Assim, considerando que os recolhimentos indevidos foram feitos por uma SOCIEDADE LIMITADA, é o caso de se aplicar os efeitos da IN SRF nº 63, de 25 de julho de 1.997, sendo este o marco inicial da contagem do prazo decadencial/prescricional para o seu pedido de restituição.

Dentro desse contexto, portanto, é realmente tempestivo o pedido protocolado em 25 de julho de 2002 (fls. 01).

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar provimento. Nestas condições, pelas razões acima, AFASTA-SE a preliminar de decadência e para que não se incida em supressão de instância e determina-se o retorno destes autos à DRF de origem para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 06 novembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR